



**PROCESSO Nº 1002/2026**

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**OBJETO:** OUTORGA DE PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PÚBLICA, PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE ENTRETENIMENTO (BOATE), MEDIANTE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA TEMPORÁRIA NOS EVENTOS FEST VERÃO E RÉVEILLON CDA, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

**REQUISITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE.

**PARECER JURÍDICO nº 147/2025-PGM**

EMENTA: PARECER INICIAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO ESPORTIVO COMUNITÁRIO.

**CONSULTA:**

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e do Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade **OUTORGA DE PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PÚBLICA, PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE ENTRETENIMENTO (BOATE), MEDIANTE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA TEMPORÁRIA NOS EVENTOS FEST VERÃO E RÉVEILLON CDA, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.**



O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 282 (duzentas e oitenta e duas) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) volume.

É a síntese da consulta.

## **DA ANÁLISE:**

### **1 - Da Instrução Processual:**

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Termo de Abertura de Processo (fl. 02), Documento de Formalização de Demanda e anexos (fl. 03/44), Permissão de Uso Autorizada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia (fls. 45/47), Estudo técnico preliminar (fls. 48/70), aprovação do Estudo Técnico Preliminar (fl. 70), Formalização de Pesquisa de Preços (fls. 72/81), matriz de risco da contratação (fls. 132/134), solicitação de informação de crédito orçamentário (fl. 135), Declaração de Previsão Orçamentária (fl.136), Solicitação Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 137), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 138), Termo de Referência (fls. 139/180), aprovação do termo de referência (fl. 181), Despacho autorização (fls. 182/183), Ato de Designação de Fiscal de Contrato com a ciência dos servidores (fls. 184/186), Portaria nº 004/2026 designando Fiscal de Contrato (fls. 187/188), despacho encaminhamento para o setor de licitação (fls. 192/193), Portaria nº 0242/2025 e publicação nomeando Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls.194/199), Autuação (fl.200), Minutas do Edital e do Contrato (fls. 201/281), Despacho Administrativo encaminhando o processo a Procuradoria para análise e Parecer (fl. 282).

### **2 - Da análise jurídica:**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto



que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

### 3. Da Concorrência Pública

A Lei 14.133 prevê que a modalidade Concorrência deve ser utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Segundo as disposições do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei 14.133/2021, a modalidade concorrência é usada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

A Lei de Licitações prevê que a concorrência e o pregão seguem o mesmo rito procedimental. Além disso, deve-se adotar o pregão sempre que for possível definir de forma objetiva os padrões de desempenho e qualidade do produto ou serviço licitado, vejamos:

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade



que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Feitas essas considerações, tem-se como adequada a utilização da modalidade concorrência para a **OUTORGA DE PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PÚBLICA, PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE ENTRETENIMENTO (BOATE), MEDIANTE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA TEMPORÁRIA NOS EVENTOS FEST VERÃO E RÉVEILLON CDA, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA**, por se enquadrar no permissivo constante na Lei de Licitações.

#### 4. Da Fase Preparatória

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e do contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Registra-se, inicialmente, a inexistência de Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito desta Secretaria, circunstância que, em regra, dificulta a verificação de compatibilidade da presente contratação com o referido instrumento de planejamento. Todavia, tal ausência não impede a realização do certame, uma vez que o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a elaboração do PCA possui caráter facultativo, ao dispor que os órgãos responsáveis pelo planejamento poderão instituí-lo com a finalidade de racionalizar as contratações, promover o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

No mesmo sentido, informa-se que o Município de Conceição do Araguaia/PA encontra-se em fase de implementação dos instrumentos de governança previstos na nova Lei de Licitações, não dispondo, no presente exercício, de PCA formalmente instituído e publicado.

Não obstante a ausência do referido instrumento, a presente demanda não pode ser paralisada, sob pena de grave prejuízo ao interesse público. Conforme demonstrado, a outorga de permissão de uso está diretamente vinculada à



realização dos eventos “Fest Verão” e “Réveillon CDA”, integrantes do calendário oficial do Município, os quais possuem prazos certos e improrrogáveis.

A não realização tempestiva do procedimento comprometeria a organização desses eventos, gerando impactos negativos à economia local, ao turismo e à oferta de lazer à população, em afronta aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Dessa forma, considerando a relevância e a urgência da matéria, bem como o alinhamento da demanda ao planejamento setorial desta Secretaria e ao calendário oficial de eventos do Município, justifica-se, em caráter excepcional, o prosseguimento do feito, sem prejuízo de que a Administração Municipal adote as providências necessárias para a futura elaboração e institucionalização do Plano de Contratações Anual, em conformidade com a legislação vigente.

Assim, **RECOMENDA-SE** que a presente justificativa acerca da ausência do Plano de Contratações Anual (PCA) e do alinhamento da demanda ao planejamento setorial e ao calendário oficial de eventos do Município seja expressamente consignada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), de modo a conferir maior transparência, rastreabilidade e conformidade ao processo, em observância às boas práticas de governança e planejamento previstas na Lei nº 14.133/2021.

Ainda em análise do Documento de Formalização da Demanda (DFD) onde foi realizada a indicação da modalidade Concorrência para o futuro certame, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXXVIII, estabelece que a modalidade Concorrência é aplicável à contratação de **bens e serviços especiais** e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XIV, da mesma lei, define bens e serviços especiais como:



"...aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens e serviços comuns, **exigida justificativa prévia do contratante;**"

Da leitura combinada dos dispositivos, conclui-se que a escolha da modalidade Concorrência está diretamente condicionada à demonstração de que o objeto licitado se enquadra como "especial". Essa demonstração não é presumida, e deve ser suprida por meio de uma **justificativa técnica prévia e fundamentada**.

Constata-se que o DFD anexado, embora descreva a necessidade da outorga, não apresenta qualquer justificativa que classifique o objeto como "especial".

Diante do exposto, e com o objetivo de assegurar a conformidade do processo com a Lei nº 14.133/2021 e mitigar riscos jurídicos, **RECOMENDA-SE** que promova a adequação do Documento de Formalização da Demanda (DFD), fazendo constar, em campo próprio, a justificativa da natureza jurídica do objeto.

Cumprе salientar que, na descrição do objeto, restou expressamente consignado que a empresa, na qualidade de outorgada, assumiria integral responsabilidade pela implantação e gestão de toda a infraestrutura inerente à “boate”, abrangendo, dentre outros aspectos, instalações, manutenção, limpeza, segurança e demais encargos correlatos.

Todavia, ao se examinar o item 7 do mesmo instrumento, intitulado “Indicação de vinculação ou dependência com outros documentos”, bem como o item 3.14 do ETP, verifica-se a previsão de contratações correlatas — inclusive para serviços de limpeza e estrutura — o que, em tese, implicaria a assunção de tais obrigações pela Administração Pública.

Tal circunstância revela manifesta incongruência entre as disposições constantes do documento, uma vez que, de um lado, atribui-se à permissionária a responsabilidade integral pelos encargos operacionais e estruturais, enquanto, de outro, sugere-se o retorno dessas incumbências ao ente municipal.



Diante desse cenário, **RECOMENDA-SE** a harmonização das cláusulas, com vistas a eliminar a divergência apontada, conferindo clareza e coerência ao instrumento, de modo a evitar interpretações ambíguas e eventuais conflitos na execução contratual.

No tocante ao item 6 — Estimativa do Valor, recomenda-se que os montantes apresentados sejam também grafados por extenso, de forma a conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica ao documento. Assim, deverá constar, em redação corrida, tanto o valor unitário quanto o valor global da contratação, com a devida correspondência numérica e literal, evitando ambiguidades e assegurando a adequada compreensão dos valores envolvidos.

## **5. Do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.**

O Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: Descrição da necessidade (item 1), demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 2), requisitos da contratação (item 3), estimativa das quantidades (item 4), levantamento de mercado (item 5), estimativa do preço da contratação (item 6), descrição da solução como um todo (item 7), justificativa para parcelamento (item 8), Contratações correlatas (item 11), Demonstrativo dos resultados pretendidos (item 9), Impactos Ambientais (item 12) e viabilidade da contratação (item 13), providências prévias (item 10), portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Ao analisar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), especificamente em seu item 5.12, constata-se a indicação do **critério de julgamento de "maior lance"**, a ser processado pela modalidade Concorrência.

A referida escolha, contudo, representa um erro formal que viola a sistemática da Lei nº 14.133/2021. O art. 33 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma correlação expressa entre os critérios de julgamento e as modalidades de licitação. O inciso V do referido artigo é inequívoco ao definir o critério de:



V - maior lance, no caso de leilão;

A expressão "no caso de leilão" vincula de forma restritiva o critério de maior lance à modalidade Leilão. A sua utilização em conjunto com a modalidade Concorrência, portanto, carece de amparo legal.

Considerando a modalidade Concorrência, e que o objetivo da Administração é obter a maior oferta pecuniária pela outorga, faz-se necessário adequar o critério de julgamento a uma das hipóteses permitidas para essa modalidade.

Dentre os critérios listados no art. 33, o que melhor se amolda ao objetivo pretendido é o de "maior retorno econômico", previsto no inciso VI.

Pelo exposto, e com vistas a sanar o vício identificado e conferir segurança jurídica ao certame, **RECOMENDA-SE** a retificação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e dos demais artefatos de planejamento, para que seja substituído o critério de julgamento de "maior lance" (art. 33, V) pelo critério de "maior retorno econômico" (art. 33, VI da Lei nº 14.133/2021), e ainda que conste expressamente no Termo de Referência e na minuta do Edital que, para fins do certame, o "maior retorno econômico" será aferido pelo maior valor ofertado a título de outorga pela permissão de uso do bem público.

Ainda, no item 4.3.b foi informado números de público, no entanto não houve a citação da fonte utilizada para estimar essas quantidades. Assim **RECOMENDA-SE** a inclusão da fonte utilizada.

Por fim, no item 14 informou que faria parte deste ETP contratos anteriores, bem como nas páginas 71 também informa esta vinculação, mas não foram anexados ao ETP os referidos contratos, assim, **RECOMENDA-SE** que seja devidamente anexados os contratos referentes as contratações anteriores ao ETP.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo De Referência** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do



objeto (item 1.1), fundamentação da contratação (item 2), descrição da solução como um todo (item 3), requisitos da contratação (item 4), modelo de execução do objeto (item 5), modelo de gestão do contrato (item 6), critérios de pagamento (itens 7), forma e critérios de seleção do fornecedor (item 8), estimativas do valor da contratação (item 9), adequação orçamentária (item 10), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XXIII - termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Diante do exposto, e com o objetivo de adequar o procedimento à estrita legalidade e mitigar o risco, **RECOMENDA-SE** que o critério de julgamento seja obrigatoriamente alterado para **MAIOR RETORNO ECONÔMICO** (art. 33, VI), justificando-se no processo que, para o caso concreto, o retorno econômico será aferido pelo maior valor ofertado a título de outorga.

Ademais, no referido termo, verifica-se a indicação de fundamentação no art. 28, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que o mencionado dispositivo legal diz respeito à modalidade de licitação denominada leilão, a qual não se coaduna com o procedimento adotado nos presentes autos. Diante disso, **RECOMENDA-SE**, com a devida vênia, a retificação da fundamentação jurídica consignada.

Outrossim, no item 9.5 faz-se menção a um suposto Anexo II, o qual, todavia, não foi localizado nos autos do processo em epígrafe. Diante dessa incongruência, **RECOMENDA-SE** a devida verificação e correção da referência, a fim de assegurar a coerência e a integridade documental.



No tocante ao item 9 — Estimativa do Valor, **RECOMENDA-SE** que os montantes apresentados sejam também grafados por extenso, de forma a conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica ao documento. Assim, deverá constar, em redação corrida, tanto o valor unitário quanto o valor global da contratação, com a devida correspondência numérica e literal, evitando ambiguidades e assegurando a adequada compreensão dos valores envolvidos.

## 6. Da Pesquisa de Preços

O procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Ao analisar os artefatos que compõem a fase preparatória deste certame, identifica-se uma contradição lógica e fática entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Documento de Formalização da Pesquisa de Preço, o que compromete a higidez do processo administrativo.

No item 5.5 do ETP, a equipe de planejamento apresenta e utiliza contratações similares realizadas por outros entes federativos (como os municípios de Aquiraz/CE e Itamonte/MG) para fundamentar a viabilidade e a aceitação de mercado da solução escolhida. Todavia, no item 4 do Documento de Formalização da Pesquisa de Preço, a mesma equipe afirma textualmente que "não foram identificados registros de contratações plenamente compatíveis" em bases públicas (PNCP e TCM/PA), utilizando essa suposta ausência para justificar a adoção exclusiva da série histórica municipal como parâmetro de precificação.



Diante do exposto, este órgão consultivo **RECOMENDA** que promova o saneamento da fase preparatória, mediante a reelaboração do Documento de Formalização da Pesquisa de Preço, devendo retificar a afirmação de inexistência de dados externos, incorporando formalmente a análise dos contratos similares já identificados no ETP e realizar a análise comparativa entre os valores da série histórica e os parâmetros extraídos das contratações de outros municípios, justificando tecnicamente a composição do preço mínimo final.

## 7. Das Minutas do Edital e Contrato

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, **independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

- 1- o objeto da licitação – item 1;



- 2- as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos – item 16;
- 3- critério para julgamento – item 1.3;
- 4- Condições para habilitação – item 8;
- 5- instruções e normas para os recursos – item 12;
- 6- Descrição das infrações administrativas e suas penalidades – item 22;
- 7- Modelo de Gestão do contrato com regras específicas à fiscalização do contrato – item 17;
- 8- prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação– item 18;
- 9- Condições de pagamento – item 16;
- 10- previsão de reajustamento de preço – item 15;
- 11- Matriz de risco – item.

Embora o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência mencionem a alocação de riscos, a minuta contratual anexa ao Edital **não apresenta** uma cláusula específica ou um anexo contendo a Matriz de Riscos detalhada. Para conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à execução do contrato, **RECOMENDA-SE** a inclusão da Matriz de Riscos no instrumento convocatório, com a repartição objetiva das responsabilidades entre a Administração e a futura contratada, em estrita observância ao que determinam os artigos 22, § 3º, e 103 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, constata-se que o edital em análise adota a modalidade Concorrência com o critério de julgamento de Maior Lance. Tal combinação configura um vício de legalidade, uma vez que o art. 33, V, da Lei nº 14.133/2021 reserva expressamente o critério de "maior lance" para a modalidade Leilão, assim, **RECOMENDA-SE** a anulação dos atos praticados e o retorno dos autos à origem para a devida correção.



Quanto à minuta do Contrato, o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1- O objeto e seus elementos característicos – (cláusula primeira);
- 2- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor – (cláusula primeira, item 1.2);
- 3- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – (cláusula décima quinta);
- 4- o regime de execução – (cláusula quarta);
- 5- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária – (cláusulas segunda);
- 6- os critérios e a periodicidade da medição, e o prazo para liquidação e para pagamento – (cláusula quinta);
- 7- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo – (cláusula quarta);
- 8- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica - (cláusula oitava);
- 9- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços (cláusula sexta);
- 10- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (cláusula sexta);
- 11- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (cláusula décima terceira);



- 12- os direitos e as responsabilidades das partes – (cláusula nona e décima);
- 13- as penalidades cabíveis e os valores das multas – (cláusula décima segunda);
- 14- a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação – (cláusula nona, item 9.16);
- 15- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – (cláusula);
- 16- o modelo de gestão do contrato – (cláusula quarta);
- 17- os casos de extinção – (cláusula décima primeira, item 11);
- 18-Cláusula de Matriz de Risco – (cláusula décima sétima)

Não foi localizado cláusula referente a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, **RECOMENDA-SE** a inclusão da referida cláusula.

**RECOMENDA-SE** que, na cláusula contratual atinente à vigência, seja expressamente consignado o prazo de validade da outorga, com a devida especificação do período em meses durante o qual será utilizada. A ausência dessa delimitação temporal compromete a clareza e a segurança jurídica do instrumento, podendo ensejar interpretações divergentes quanto à duração da relação contratual. Assim, impõe-se a adequada complementação da cláusula, de modo a definir, de forma precisa, o lapso temporal de vigência da outorga.

## 8. Da publicação



Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **9. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)**

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após exauridas as **RECOMENDAÇÕES** que constam no corpo deste parecer, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, autorizando-se, por conseguinte, a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.



**ESTADODOPARÁ**  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO  
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,  
Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)

PROCURADORIA GERAL

Fis. \_\_\_\_\_

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 27 de abril de 2025.

**MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI**

Assistente Jurídica

OAB/PA 30.809-A